

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 6.º — Os cargos das classes intermediária e final da série de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil.

§ 1.º — O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso será de dois anos de efetivo exercício na primeira classe e de três anos de efetivo exercício na segunda classe.

§ 3.º — Serão computados, para efeito de interstício os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4.º — Será computado, para efeito de interstício, na classe em que se encontrar o Oficial de Justiça o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 5.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 6.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos integrantes da série de classes de Oficial de Justiça do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, existentes na data da abertura do processo seletivo.

Artigo 7.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por portaria da Presidência do Segundo Tribunal de Alçada Civil e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância os cargos das classes de Oficial de Justiça II e III recomparam à classe inicial da série de que trata o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 11 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se às funções-atividades de igual denominação.

Artigo 12 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 14 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até a realização do primeiro processo seletivo, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, a determinação da classe dos Oficiais de Justiça da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, far-se-á com a observância das seguintes normas:

I — Apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário, até a data imediatamente anterior à vigência desta lei complementar, a título de:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V, do artigo 1.º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;
- c) evolução funcional — avaliação de desempenho;
- d) evolução funcional;

II — O cargo do funcionário será enquadrado na série de classes, de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

- a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo será enquadrado na classe de Oficial de Justiça I;
- b) se o número de pontos for igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Oficial de Justiça II;

c) se o número de pontos for superior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Oficial de Justiça III.

Artigo 2.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário, cujo cargo tenha sido enquadrado numa das classes, nos termos do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data imediatamente anterior à vigência desta lei complementar.

Parágrafo único — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 3.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 4.º — Os cargos vagos de Oficial de Justiça ficam com a sua denominação alterada para Oficial de Justiça I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às funções-atividades vagas.

Artigo 5.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos de Oficial de Justiça, poderão ser revisados e calculados com base nos cargos de Oficial de Justiça I a III, aplicando-se as disposições dos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 1.º destas disposições transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterada pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de Oficial de Justiça.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

LEIS

LEI N.º 6.157, DE 27 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 152/87, do deputado Israel Zelicov)

Dá denominação a Centro de Saúde situado em Porangaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Vereador Mário Mendes" o Centro de Saúde III Porangaba, em Porangaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

LEI N.º 6.158, DE 27 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 593/87, do deputado Antonio Calisto)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade de Estudos Espíritas Nova Era", com sede em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

LEI N.º 6.159, DE 27 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 693/87, do deputado Expedito Soares)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Diadema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Amadeu Odório de Souza" a Escola Estadual de 1.º Grau Jardim Inamar III, em Diadema.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

LEI N.º 6.160, DE 27 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 716/87, do deputado Ary Kara)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Francisco Morato

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Vanda Terezinha Nalin" a Escola Estadual de 1.º Grau Jardim das Rosas, em Francisco Morato.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

LEI N.º 6.161, DE 27 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 736/87, do deputado Osmundo Sbeghen)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Creche Evangélica Bom Pastor", com sede em Bauru.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

LEI N.º 6.162, DE 27 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 629/87, do deputado Maurício Najari)

Dá denominação a Posto de Saúde situado em Moji das Cruzes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Doutor Osmar Marinho Couto" o Posto de Saúde Integrado Jardim Camela, em Moji das Cruzes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

LEI N.º 6.163, DE 27 DE JUNHO DE 1988

(Projeto de lei n.º 22/87, do Deputado Ary Kara)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Civil Mosteiro de São João", com sede em Campos do Jordão.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
Vergílio Dalla Pria Netto,
Secretário da Promoção Social
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

DECRETOS

DECRETO N.º 28.517, DE 27 DE JUNHO DE 1988

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento do pessoal abrangido pelos Projetos das Leis Complementares n.ºs 30, 34, 35 e 39, de 1988

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A título de adiantamento, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a efetuar o pagamento dos funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias e das Universidades Estaduais, abrangidos pelos Projetos das Leis Complementares n.ºs 30, 34, 35 e 39, de 1988, nos termos neles previstos e até a promulgação das Leis Complementares decorrentes.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda nas bases e condições previstas nos projetos:

I — ao cálculo dos proventos do inativo;

II — ao cálculo da retribuição — base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

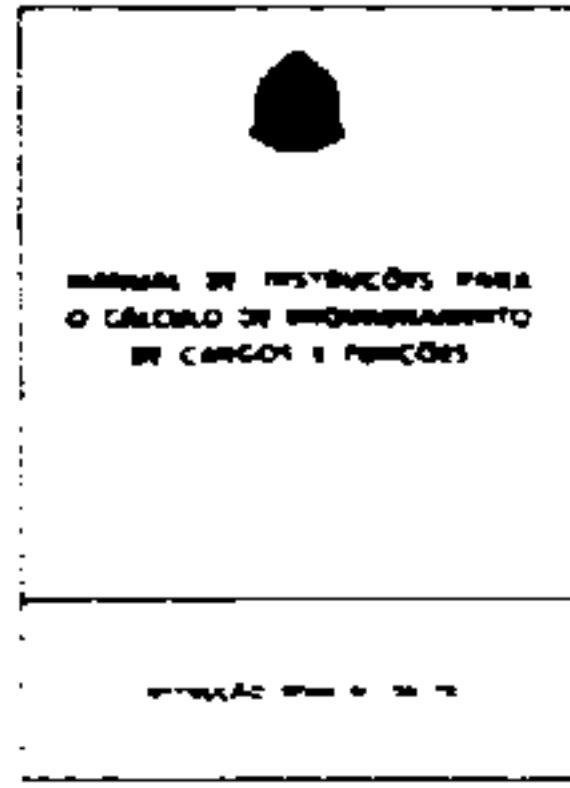
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo
Publicada na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de junho de 1988.

ENQUADRAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES



MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA O CÁLCULO DE ENQUADRAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

Preço do exemplar **Cz\$ 110,00**

Pelo Correio **Cz\$ 239,00**

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua do Buzina, 1971
Fone: 339-3300 (Rádio 200)
CEP: 01000 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL